



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.488.992 - RS (2014/0216212-1)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GERALDO VARGAS BARRETO VIANNA
AGRAVANTE : IONEIDE GODOI PETRONI
AGRAVANTE : IVO WEIS
AGRAVANTE : LEO VALTER TSCHIEDEL
AGRAVANTE : NILSON LUIZ MAY
AGRAVANTE : ODILON OSCAR GHENO
AGRAVANTE : REGINA DE FÁTIMA SIMÕES E SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : KARLA GAMA FERREIRA NEVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO POR COLEGIADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO EM QUE TAMBÉM NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL. EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE DEVE NEGAR SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que, na decisão judicial, não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. Na espécie, o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, afastou a repercussão geral de controvérsias relativas à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como no caso.

3. O Pretório Excelso concluiu que não há repercussão geral na questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito de recurso de competência de outros tribunais (*leading case*: RE 598.365, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010 – Tema n.º 181 da sistemática da repercussão geral).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Extraordinário ao qual se deve negar seguimento.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Martins.
Brasília, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.488.992 - RS (2014/0216212-1)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO VARGAS BARRETO VIANNA e outros contra a decisão de fls. 1.009-1.016 (**considerada publicada em 10/6/2016** – fl. 1.017), em que *a*) quanto à alegação de violação dos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República, neguei seguimento ao extraordinário, julgando-o prejudicado, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, segunda parte, do Código de Processo Civil; e *b*) com relação às demais alegações, neguei seguimento ao recurso, indeferindo-o liminarmente, com base no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, primeira parte, do mesmo Código.

Nas razões do agravo, a parte Recorrente infirma os pontos da decisão em que julguei prejudicado e indeferi liminarmente o extraordinário, alegando, em suma, o que se segue (fl. 1.025):

"Embora seja certo que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, o Egrégio STJ, na hipótese dos autos, não apreciou de forma suficiente os questionamentos levantados em sede de embargos declaratórios.

Assim, como mencionado nas razões do recurso extraordinário, houve efetiva afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além do da necessária motivação das decisões judiciais, consubstanciados nos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição da República, merecendo, portanto, ser declarado nulo o julgado combatido pelo recurso extraordinário, tendo em vista a configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, pugnam os Agravantes pela admissão e pelo provimento do recurso extraordinário, em face das ofensas aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, a fim de que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, haja vista a patente sonegação da prestação jurisdicional, determinando-se, por isso, o retorno dos autos à Corte a quo para que examine os aspectos levantados em sede de embargos declaratórios."

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma, para que o extraordinário seja admitido e os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação da União às fls. 1.034-1.038.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.488.992 - RS (2014/0216212-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO POR COLEGIADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO EM QUE TAMBÉM NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL. EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE DEVE NEGAR SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que, na decisão judicial, não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. Na espécie, o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, afastou a repercussão geral de controvérsias relativas à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como no caso.

3. O Pretório Excelso concluiu que não há repercussão geral na questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito de recurso de competência de outros tribunais (*leading case*: RE 598.365, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010 – Tema n.º 181 da sistemática da repercussão geral).

4. Extraordinário ao qual se deve negar seguimento.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não pode ser acolhida, diante da ausência de fundamento que desconstitui as razões de decidir anteriormente consignadas.

Inicialmente, esclareço a situação fática referente à presente controvérsia.

O recurso extraordinário foi interposto por GERALDO VARGAS BARRETO VIANNA e outros, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição, contra acórdãos da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ambos relatados pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cujas ementas são as seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição.

2. Não há falar em sobrestamento do feito até julgamento de recurso representativo da controvérsia sobre a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos do devedor se este tema sequer foi abordado pelo acórdão embargado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 944; considerado publicado em 14/12/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica na espécie.

2. O confronto entre arestos que não guardam idêntico grau de cognição não autorizam o conhecimento dos embargos de divergência.

3. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 965; considerado publicado em 18/3/2016)

Os Recorrentes sustentaram que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia discutida no extraordinário (AI n.º 791.292/PE) e, também, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] ao silenciar sobre a existência de título executivo judicial a amparar a tese, o Colendo STJ deixou de observar que a determinação de compensação do reajuste de 28,86% com aquele decorrente de reestruturação da carreira **viola a coisa julgada, consagrada no art. 5.º, XXXVI, da Carta Magna.**

Observe-se que, se fossem sanadas as omissões contidas nos acórdãos proferidos pelo Egrégio STJ, haveria necessariamente a alteração do entendimento que até agora se consolidou, pois os aspectos suscitados são de extrema relevância à solução da lide.

Assim, uma vez que não houve exame das questões apontadas pelo Egrégio STJ, mesmo após a oposição dos devidos embargos de declaração, seja a favor, seja contra a pretensão dos Recorrentes, **houve ofensa frontal aos arts. 5.º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, a demandar o conhecimento e provimento deste recurso extraordinário, sem que haja necessidade de revolver normas infraconstitucionais.**

[...]" (fl. 983; grifos no original)

Delineados os fatos, passo ao mérito do presente agravo regimental.

A propósito da alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.**

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF – AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5.º, inciso XXXV, também do Texto Constitucional – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, foi caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exhaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Agravo regimental desprovido.*" (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; grifei.)

Importante salientar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade.

Fixadas essas premissas, explico mais uma vez o que na decisão agravada consignei a respeito do exame do recurso extraordinário propriamente dito.

Nas razões de decidir do julgamento do agravo regimental nos embargos de divergência, assentou-se o que se segue, *in verbis*:

"O inconformismo não merece acolhimento, tendo em vista que os argumentos dos agravantes não são aptos a desconstituir o decisorio.

Com efeito, não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão embargado sequer conheceu do recurso especial interposto pelos ora embargantes, enquanto os paradigmas enfrentam o mérito da controvérsia.

Ao que se tem, acentuou o acórdão recorrido não ser possível rever o decidido pelas instâncias de origem diante do óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte, bem como que a Portaria MARE 2179/1998 é ato normativo destituído de natureza de lei federal. Por oportuno, confira-se a fundamentação aresto embargado:

Da releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Como registrou a decisão ora agravada, a Corte regional entendeu que os servidores não possuíam título exigível, bem como acatou o laudo da Contadoria no sentido de que os servidores receberam percentual superior ao próprio reajuste pretendido, *verbis* (fls. 453/454, e-STJ):

'No caso, a informação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 137/141) dá conta de que os exequentes receberam percentual superior ao reajuste de 28,86% em fevereiro/93 retroativamente a janeiro/93 pela aplicação da Lei 8.627/93, restando apenas diferenças devidas a título de função gratificada.

(...).

Melhor sorte não assiste à parte embargada em relação ao pleito sucessivo de incidência de correção monetária sobre as diferenças salariais referentes ao mês de janeiro/1993 e que foram adimplidas em fevereiro de 1993, na medida em que, comprovado o pagamento de reajustes superiores aos 28,86% indicados na inicial da execução, o que ocorreu em virtude dos comandos das Leis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n' 8.622/93 e n0' 8.637/93 que beneficiaram em patamares superiores algumas categorias de servidores, não resta outra possibilidade além de sua extinção com o julgamento pela procedência dos embargos à execução.

Tal afirmo tendo em consideração que os exequentes alcançados por reajustes superiores aos 28,86% discutidos não detêm em sentido próprio título exigível em face da Administração para haver esse percentual, uma vez que a propósito da causa de pedir deduzida na etapa de conhecimento, cujo cerne é a violação aos princípios da isonomia entre os servidores, inexistiu violação a direito seu, já que beneficiados por incremento remuneratório superior ao reajuste pleiteado nos autos da ACP n' 97.0012192-5'.

Diante dos fundamentos do aresto regional, não há como esta Corte Superior de Justiça acatar os argumentos trazidos nas razões deste agravo regimental. Ocorre que o Tribunal de origem se lastreou no laudo da Contadoria, além de entender que não haveria título exigível que amparasse a pretensão do agravante.

Assim, **dissentir do acórdão recorrido, nesta via especial, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito desta Corte, haja vista o óbice na Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido, confirmam-se:

(...)

Por fim, **o Superior Tribunal de Justiça não pode interpretar os dizeres da Portaria MARE 2.179/1998, porquanto se trata de ato normativo destituído de natureza de lei federal, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 105, III, da Constituição da República.**

A propósito, confira-se:

(...)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convencer a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

Desse modo, não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência porquanto os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ e o acórdão paradigma enfrenta o mérito recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EAREsp 77345/RS, 1ª S, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 21.3.2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PARADIGMA QUE APRECIA O MÉRITO DA QUESTÃO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. A divergência que autoriza o manejo de embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão.

2. Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência "é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese." (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed., Forense, 2006, v. V).

3. Não são admissíveis embargos de divergência se o acórdão embargado aplica a Súmula 7/STJ para rejeitar a pretensão recursal, mas o paradigma apontado, contrariamente, enfrenta o mérito da questão discutida pelo Tribunal de origem.

4. Não cabe, em embargos de divergência, analisar possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só eventual dissídio entre teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 1155027/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 18/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, se faz necessário, para a admissibilidade dos embargos de divergência, que tanto o acórdão embargado quanto o paradigma guardem idêntico grau de cognição. Desse modo, deve ser indeferida liminarmente a divergência apontada entre aresto que não conheceu do recurso, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de interesse recursal, e acórdão que adentrou no mérito da causa.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 919411/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 01/07/2009)

Outrossim, não há falar em sobrestamento do feito até julgamento do recurso representativo da controvérsia pela Primeira Seção - REsp 1520710/SC, que versa sobre a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos do devedor, tema não abordado pelo acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, ao contrário do que pretendem fazer crer os agravantes, não houve julgamento da questão relativa aos honorários porque entendeu a Segunda Turma deste Sodalício que, na espécie, sequer existe título exigível. Confira-se:

Ocorre que o recurso especial a ser analisado sob o rito do art. 543-C do CPC traz, como tese controvertida, a possibilidade ou não de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a sua compensação. **Todavia, no caso destes autos, não foi constatada sequer a existência de título exigível.**

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto." (fls. 947-950; grifei)*

Na hipótese dos autos, o exame percutiente das razões de decidir consignadas nos pontos acima revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da questão jurídica (**notadamente ao destacar que não há similitude fática entre os acórdãos comparados**), sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escoreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não ficando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição da República, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

Com relação à suposta violação do art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371, reconheceu que não existe repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais (**no caso, o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil de 1973**).

Confira-se o julgado proferido pela Corte Suprema:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, publicado em 01/08/2013.)

Por fim, em última análise, os Recorrentes não se conformam com a aplicação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte Superior, do entendimento de que o recurso especial interposto é incabível. Ainda, na questão *pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito de recursos de competências de outros tribunais*, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a configuração de repercussão geral, em *leading case* de seguinte ementa:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

*Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010, **tema n.º 181** da sistemática da repercussão geral – grifei.)*

Assim, mostra-se correta a decisão em que *a*) quanto à alegação de violação dos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República, neguei seguimento ao extraordinário, julgando-o prejudicado, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, segunda parte, do Código de Processo Civil; e *b*) com relação às demais alegações, neguei seguimento ao recurso, indeferindo-o liminarmente, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, primeira parte, do mesmo Código.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0216212-1 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.488.992 /
RS

Números Origem: 200471000174942 200471000284243

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: GERALDO VARGAS BARRETO VIANNA
ADVOGADO	: HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
EMBARGANTE	: IONEIDE GODOI PETRONI
EMBARGANTE	: IVO WEIS
EMBARGANTE	: LEO VALTER TSCHIEDEL
EMBARGANTE	: NILSON LUIZ MAY
EMBARGANTE	: ODILON OSCAR GHENO
EMBARGANTE	: REGINA DE FÁTIMA SIMÕES E SILVA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
	HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
EMBARGADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERALDO VARGAS BARRETO VIANNA
AGRAVANTE	: IONEIDE GODOI PETRONI
AGRAVANTE	: IVO WEIS
AGRAVANTE	: LEO VALTER TSCHIEDEL
AGRAVANTE	: NILSON LUIZ MAY
AGRAVANTE	: ODILON OSCAR GHENO
AGRAVANTE	: REGINA DE FÁTIMA SIMÕES E SILVA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : KARLA GAMA FERREIRA NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.